

Recurso Especial Cível nº 0002399-04.2019.8.19.0043

Recorrente: AM GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

Recorrido: SW LOGÍSTICA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 460/482, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 427/432 e fls. 456/458, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RÉU REVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. Existência de inquérito policial que não gera a automática suspensão da ação cível, pela inexistência de demonstração de relação de prejudicialidade, consagrando a regra da independência das instâncias cível, penal e administrativa, prevista no artigo 935 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RÉU REVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO APELANTE. Ausência das alegadas omissões e contradições, posto que a decisão embargada reconheceu a inaplicabilidade dos artigos 313,

V e 315, do Código de Processo Civil, pois a existência de inquérito policial não gera a automática suspensão da ação cível sem a demonstração de relação de prejudicialidade. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO."

Inconformada, a recorrente sustenta a violação aos artigos 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 496/501.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022, inciso II do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

